



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.000684/2009-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.769 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPER EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de decisão que tenha tratado da mesma matéria em sentido diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 37.223.022-9 para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa provenientes do fornecimento de alimentação "in natura", considerado pelo autuante como na forma de cestas básicas, ticket alimentação e refeições aos empregados, sem que a empresa estivesse inscrita no PAT.

Os valores foram extraídos das notas fiscais e do arquivo da contabilidade.

O Relatório Fiscal do Processo encontra-se às fls. 90/96.

Impugnado o lançamento às fls. 108/160, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente. (fls. 212/224).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 236/284 por meio do acórdão 2401-008.493 - fls. 294/300.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 302/314, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, de forma a restabelecer a decisão de primeira instância.

Em 27/1/21 - às fls. 328/332 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**Fornecimento de auxílio alimentação por meio de tíquetes não caracteriza salário *in natura***”.

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 28/6/21 (fl. 338), não consta dos autos o oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 10/11/20 – fl. 301 e recurso apresentado em 20/11/20 – fls. 322). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Fornecimento de auxílio alimentação por meio de tíquetes não caracteriza salário *in natura***”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Independente de não estar o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, a concessão de auxílio alimentação “*in natura*” não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado “salário utilidade” ou “prestação *in natura*”. Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações *in natura*, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CESTAS BÁSICAS. TÍQUETE.

O auxílio-alimentação *in natura* (cestas básicas ou tíquetes) não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo.

Como já relatado, a Fiscalização se insurgiu quanto ao fornecimento de alimentação "in natura", assim considerado pelo autuante como na forma de cestas básicas, ticket alimentação e refeições aos empregados, sem que a empresa estivesse inscrita no PAT.

Já o colegiado recorrido, após destacar o alcance do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, bem como do decorrente Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, entendeu que o fornecimento de alimentação na forma de ticket seria simplesmente uma forma alternativa de fornecer o alimento *in natura*, tendo, como único diferencial em relação a este, o fato de permitir que o trabalhador escolha o tipo de alimento que pretende consumir.

E mais, tal circunstância – a do fornecimento de alimentação por meio de ticket – não lhe retiraria a natureza jurídica indenizatória, eis que sua utilização se destinaria, com exclusividade, à aquisição de alimentos, não podendo lhes ser dada outra destinação.

Com isso, assentou que o pagamento por meio de cartão alimentação ou de refeição teria os mesmos efeitos do pagamento *in natura*.

Em resumo, pode-se dizer que entende aquele colegiado que apenas o pagamento em dinheiro é que não estaria abrangido pelo Ato Declaratório PGFN nº 3/2011. Confira-se:

É de se destacar, pois, que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, bem assim os julgados do STJ que fomentaram sua edição, fazem referência a auxílio-alimentação *in natura*, o que, nos termos da jurisprudência daquela Corte, quer dizer: “alimentação fornecida pela empresa”, ou seja, o pagamento valores pagos em dinheiro não estão abrangidos pelo ato administrativo da PGFN, tampouco pelas decisões emanadas pelo STJ.

De sua vez, a recorrente não se conformou, particularmente, com o entendimento então vazado em relação ao fornecimento de alimentação por meio de *ticket* em não estando a empresa inscrita no PAT e, com isso, no intuito de demonstra a divergência jurisprudencial, indicou como paradigma o acórdão de nº **9202-008.662**, limitando-se a transcrever sua ementa em seu recurso.

Pois bem. Diz o artigo 67 do RICARF que “Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à legislação** tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Vale dizer, a divergência jurisprudencial se estabelece **entre decisões** que tenham, em casos semelhantes, dado à legislação tributária interpretação diversa.

Passando ao paradigma, é de se notar que lá analisou-se a procedência, ou não, de lançamento para cobrança de multa em razão de a empresa ter deixado de arrecada, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre a remuneração paga sob a forma de vale alimentação, sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (CFL 59), sendo certo que em função do decidido em outro processo, o da obrigação principal, o colegiado decidiu, à unanimidade de votos, estender a ele, os efeitos daquela outra decisão.

Dito de outra forma, não há, no paradigmático, decisão acerca do mérito que interessa a recorrente, mas apenas a replicação, naquele julgado, daquilo que foi deliberado, votado e decidido no julgamento do das obrigações principais.

Note-se, com isso, que não há, no paradigma então indicado, decisão divergente em relação ao aqui decidido e que pudesse aproveitar à tese da recorrente.

Nesse sentido, encaminho por não conhecer do recurso.

Forte no exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti